



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0197/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 0969/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SÃO FELIPE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1092201), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar à Administração do município de São Felipe do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94,43% no exercício de 2020;

5.3 Dar ciência à Câmara municipal de São Felipe do Oeste: (i) em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Felipe do Oeste: (a) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94,43% no exercício de 2020;

5.4 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.5 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1093766.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação”, e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1092201):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- ii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4) (Destacou-se)**

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva não apontou infringência ou irregularidade, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1092201):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de São Felipe do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)**

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável acerca das falhas detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, da meta fiscal de resultado nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1092201). Por outro lado, revela o não atendimento da meta fiscal de resultado primário, que teve o cumprimento dispensado em razão do estado de calamidade pública.⁵

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 789/2019 Dotação Inicial:	16.537.500,00

⁴ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

⁵ Em que pese o Município não ter alcançado as metas fiscais, a equipe técnica fez a seguinte consideração: “Contudo, ressaltamos que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido devido a pandemia do COVID-19 conforme estabelecido no art. 65, II, da LC n. 101/2000, estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais.” (fl. 21, ID1092201)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 10% do orçamento inicial (R\$ 1.653.750,00). Os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização prévia no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.458.885,82 (8,82%), portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 2.951.104,62 (17,84% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	21.809.245,63 17.779.515,70 4.029.729,93
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1034122	18.058.436,98 17.535.837,80 522.599,18
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 37,14% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.776.089,30 12.860.170,51
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (106,57%) Remuneração do Magistério 106,57%) Outras despesas do Fundeb (0,00%)	2.425.843,04 2.425.843,04 0,00
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,03% Receita Base	2.959.885,95 12.319.736,66 ⁶
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 25,68% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos do ID 1034136	R\$ 391.269,01 R\$ 1.523.848,86
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	904.180,80 12.958.255,83

⁶ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	3.616.778,96
	Fontes vinculadas	2.196.786,88
	Fontes Livres	1.419.992,08
	Fontes vinculadas deficitárias	0,00
	Suficiência financeira de recursos livres	1.419.992,08
Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁷ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	-96.000,00
	Resultado acima da linha	-93.563,53
Resultado abaixo da linha ajustado	-93.563,53	
Resultado Primário	Não Atingida	
	Meta:	- 101.955,00
	Resultado acima da linha	-109.945,90
	Resultado abaixo da linha ajustado	-109.945,90
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,51%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	9.007.016,37 17.151.739,90
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁸	Regra cumprida	
	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve aumento justificado⁹ de 0,56 % da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.	
	1º Semestre - 2020 - Proporção 51,95% RCL R\$ 16.724.661,77 Despesa com pessoal R\$ 8.688.463,21	
	2º Semestre - 2020 - Proporção 52,51% RCL R\$ 17.151.739,90 Despesa com pessoal R\$ 9.007.016,37	

⁷ Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são **suficientes** para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000”. (fl. 17, ID 1092201)

⁸ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

⁹ Conforme se analisará mais adiante neste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1087147).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,¹⁰ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal

¹⁰ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida,

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1092201):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1087147), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de São Felipe de Oeste:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,31%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,05%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver professores com formação continuada, estando com o percentual de 0,00% neste indicador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

b) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

f) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

k) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de dois pontos, que são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao *“atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches”* e aos *“professores- remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil); 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental); 3A e 3B (atendimento no ensino médio); 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva); 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade – elevar a escolaridade média da população); 9A e 9B da meta 9 (alfabetização da população de 15 anos ou mais); 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos); e 15A da meta 15 (professores – formação), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Doutro giro, quanto à regra de fim de mandato insculpida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,¹¹ depreende-se do relatório técnico que o Município apresentou crescimento das despesas com pessoal, do primeiro para o segundo semestre, na proporção de 0,56% da Receita Corrente Líquida. *litteris*:

No caso em comento, vê-se que houve um incremento tanto na Receita Corrente Líquida, como na despesa com pessoal, respectivamente, nos valores de R\$427.078,13, equivalente a 2,55% e R\$318.553,16, equivalente a 3,66%, assim a proporção percentual do primeiro para o segundo semestre foi um aumento de 0,56%, da relação “despesa com pessoal versus receita corrente líquida” no

¹¹ Releva registrar que a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

período compreendido de 05 de julho a 31 de dezembro de 2020 (180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito), conforme tabela a seguir:

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 16.724.661,77	R\$ 8.688.463,21	51,95%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 17.151.739,90	R\$ 9.007.016,37	52,51%
Aumento (c) = (b - a)	R\$ 427.078,13	R\$ 318.553,16	0,56%

Fonte: Anexo I do RGF.

Diante de tal situação, a Administração apresentou manifestação (Ofício n. 040/AJSFO/2021), vez que foi instada por meio de solicitação esclarecimento, explicitando que no segundo semestre de 2020 foi compelida a efetuar inúmeras despesas com pessoal por conta da necessidade de enfrentamento à Pandemia do SarsCov2. Cita-se i) a contratação de médicos aprovados no último concurso, cujo Termo de Homologação ocorreu em 26/02/2020; ii) a realização de Teste Seletivo Simplificado, que resultou na contratação Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Fiscais de Vigilância, e também Técnico com especialização em vacinação, em razão da pandemia; iii) o pagamento de horas extraordinárias, em especial aos motoristas de ambulância e alguns servidores que atuaram e ainda atuam na equipe de enfrentamento à Pandemia, haja vista que alguns deles restaram contaminados pelo vírus.

A fim comprovar o alegado apresentou-se cópia desses atos e demonstrativo que evidenciou os efeitos financeiros dos atos praticados, conforme tabela a seguir:

Quadro complementar - Remuneração e encargos dos contratados no período - junho a dezembro

Enfermeiros	R\$ 51.739,86
Farmacêuticos	R\$ 17.832,76
Médicos	R\$ 191.883,22
Técnicos em Enfermagem	R\$ 33.834,54
Fiscais Sanitários	R\$ 40.362,65
Total	R\$ 335.653,03

Dessa forma, entendemos que a manifestação encontra-se acompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame, como exemplo, calamidade pública e atos administrativos de mera execução que foram levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionou aumento de despesa de pessoal, decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente derivada de lei anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prima facie, sobreleva dizer que o Município poderia ter despendido com pessoal, no segundo semestre, até o total de R\$ 8.910.328,88, pois manteria a proporcionalidade de 51,95% obtida no primeiro semestre.

Todavia, como apontado pela equipe instrutiva no relatório conclusivo, a despesa do segundo semestre alcançou R\$ 9.007.016,37, o que representa 52,51% da RCL, caracterizando-se, a princípio, como aumento da despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 96.687,49 (0,56%).

A esclarecer as razões deste aumento, em especial, para avaliar se estava abrigado nas hipóteses excludentes¹² de responsabilidade do Gestor, a equipe técnica contatou a Administração, que justificou, mediante Ofício n. 040/AJSFO/2021¹³ e Demonstrativo dos efeitos financeiros,¹⁴ que houve no segundo semestre de 2020 o aumento de R\$ 335.653,03 decorrente da contratação de servidores temporários, no segundo semestre de 2020, para atuação na área de saúde, para enfrentamento da **situação calamitosa** provocada pelo Covid-19.

Por sua vez, a equipe técnica, à luz dessas justificativas, considerou cumprida a regra de fim de mandato, notadamente, porque gastos com pessoal para enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID 19 (R\$ 335.653,03) foram realizados pelo Município em valor acima da totalidade do excedente em questão (R\$ 96.687,49), o que justifica por completo os gastos excedentes realizados durante o período de **calamidade pública**.

¹²A interpretação do artigo 21, conforme firme jurisprudência da Corte, aponta para as exceções, nas quais há isenção de responsabilidade, haja vista que o aumento, em qualquer dessas circunstâncias, não decorre da própria vontade do gestor: **I - Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II - Calamidade pública; III - Crescimento vegetativo da folha; IV - Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V - Cumprimento de decisão judicial.**

¹³ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Felipe do Oeste\2020\2. Execução\0. Programa de instrução da CG\ esclarecimento Acesso em 06.10.2021.

¹⁴ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Felipe do Oeste\2020\2. Execução\0. Programa de instrução da CG\ esclarecimento Acesso em 06.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além dos gastos realizados durante o período de **calamidade pública** para enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID 19, não foi identificado **nenhum ato praticado discricionariamente pelo Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.**

Desta feita, conclui-se que, considerando os gastos realizados para **enfrentamento da situação calamitosa**, no valor de R\$ 335.653,03 e, considerando não ter havido ato de vontade do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1034136) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

3.3 - Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	818.846,08
Recebimento de Principal da Dívida (-)	67.582,65
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	16.308,11
Cancelamento/Dívida Prescrita (-)	50.937,54
Sub Total	684.017,78
Inscrição de Principal da Dívida (+)	165.008,23
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	17.389,10
Saldo da Composição Atual (-)	866.415,11
Ajuste para Perda da Dívida Ativa Tributaria (-)	290.926,78

3.4 - Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior	705.002,78
Recebimento de Principal da Dívida (-)	307.378,25
Cancelamento de Dívida	1.494.413,17
Sub Total	-1.096.788,64
Inscrição de Principal da Dívida (+)	1.558.542,07
Saldo da Composição Atual	461.753,43
Ajuste para perda da Div. Ativa Não Tributaria(-)	290.926,78



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, tem-se que o saldo inicial da dívida ativa totalizava o valor de R\$ 1.523.848,86¹⁵, e que, por sua vez, a arrecadação totalizou R\$ 391.269,01¹⁶, correspondente a 25,68% do saldo inicial, proporção considerada aceitável de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que definiu que a arrecadação mínima deveria alcançar 20% do saldo inicial.

Todavia, a unidade técnica destacou que a Administração, em que pese ter realizado provisão de ajustes para perdas de dívida ativa, ainda não possui normatização que subsidie a realização dos ajustes, não realizou a devida avaliação dos totais de direitos a receber a título de dívida ativa, bem como não realizou, no exercício, avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (Papel de Trabalho n. 4).¹⁷

Sobre o assunto, calha registrar que no Acórdão APL-TC 00336/20 prolatado no Processo n. 01744/20, consta determinação¹⁸ nesse sentido, que ora reitero, devendo o gestor providenciar, de imediato, as seguintes medidas de aperfeiçoamento da gestão para minimizar o risco de que a entidade registre e/ou classifique inadequadamente os direitos advindos da dívida ativa:

Edite e/ou Altere, de imediato, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes

¹⁵ R\$ 818.846,08 (saldo inicial da DAT) + R\$ 705.002,78 (saldo inicial da DANT) = R\$ 1.523.848,86

¹⁶ R\$ 67.582,65 (arrecadação da DAT) + R\$ 16.308,11 (Encargos da DAT) + R\$ 307.378,25 (arrecadação da DANT) = R\$ 391.269,01

¹⁷ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: <\\tcero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Felipe do Oeste\2020\2. Execução\0. Programa de instrução da CG\ P. 0969- 21-São Felipe do Oeste V1.1 Acesso em 06.10.2021>.

¹⁸ “b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁹ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, propõe-se que se determine ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Por outro lado, a equipe técnica analisou a proporção entre as despesas e receitas correntes, nos termos do artigo 167-A da EC nº. 109/21, tendo concluído o que segue:

¹⁹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1.6. Limite constitucional de controle das despesas correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Identificamos que o município de São Felipe do Oeste, atingiu o percentual de 94,43% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração do município e dar ciência à Câmara Municipal.

ALERTA

Alertar à Administração do município de São Felipe do Oeste quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94,43% no exercício de 2020.

CIÊNCIA

Dar ciência à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94,43% no exercício de 2020.

Assim, ratifico integralmente o encaminhamento dado pela a equipe técnica, no sentido de alertar a Administração Municipal e dar ciência à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Câmara Municipal, sobre a necessidade de adoção de medidas fiscais pelo Município, de modo a manter o equilíbrio entre receitas e despesas correntes nos termos do Artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021).

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1034137):

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que **somos pela regularidade das presentes contas. (Destacou-se)**

Tal entendimento, como se observa ao longo deste Parecer, é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1092201, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,31%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,05%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver professores com formação continuada, estando com o percentual de 0,00% neste indicador.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

b) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- f) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- k) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

II.2 – presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal,

II.3 – edite ou, se for o caso, altere, de imediato,²⁰ a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar a reincidência no descumprimento de determinações da Corte

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de

²⁰ Por se tratar de determinação constante no Processo 1744/2020, Acórdão APL-TC 00336/2020 - item III, subitem b.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo, especialmente quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

Este é o parecer.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Outubro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS